



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 477.150 - SP (2018/0290784-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEONARDO BIAGIONI DE LIMA - SP0326664
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LILIANE GOUVÊA MELLONI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PERICULOSIDADE SOCIAL DA PACIENTE. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE ACUSADA DA PRÁTICA DE CRIME COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. HC COLETIVO N. 143.641/SP DA SUPREMA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o decreto prisional fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social da paciente, que teria ceifado a vida de sua própria mãe, enquanto ela dormia e mediante o emprego de intensa violência.

2. Constatado que o caso se enquadra justamente na excepcionalidade apontada na decisão da Suprema Corte (HC Coletivo n. 143.641/SP), pois se trata de paciente acusada da prática de crime cometido mediante violência ou grave ameaça, não há falar no deferimento da prisão domiciliar. Precedentes.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Votaram com o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro os Srs. Ministros Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de dezembro de 2018 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator para acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 477.150 - SP (2018/0290784-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEONARDO BIAGIONI DE LIMA - SP0326664**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LILIANE GOUVÊA MELLONI (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LILIANE GOUVÊA MELLONI, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido liminar no writ de origem.

No curso deste *habeas corpus* sobreveio acórdão do Tribunal *a quo* que tem o seguinte relatório (fls. 94/95):

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos Defensores Públicos Leonardo Biagioni de Lima e Mateus de Oliveira Moro, em favor de Liliane Gouvea Melloni, objetivando a revogação da prisão preventiva ou a concessão de prisão domiciliar.

Relatam os impetrantes que a paciente foi presa em flagrante pela suposta prática de homicídio qualificado.

No entanto, aduzem que sua custódia não pode subsistir, porquanto a douta autoridade indicada coatora “converteu a segregação em preventiva, fundamentando a constrição, basicamente, na gravidade do delito, na personalidade da paciente e no objetivo de garantia da ordem pública, assim como na necessidade de conveniência da instrução criminal”, o que configura evidente constrangimento ilegal (sic).

Salientam que o decisum “carece de motivação válida, pois não indicou as razões concretas pelas quais seria necessária a prisão provisória da paciente” (sic).

Nesse passo, afirmam que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

De outra parte, sustentam que a paciente “é mãe de Rafaela Gouvea Melloni dos Santos, nascida aos 10/09/2011, ou seja, atualmente com 7 anos de idade”, razão pela qual faz jus à prisão domiciliar “com fundamento no artigo 318, V, do CPP”, e na decisão do “Habeas Corpus coletivo nº 143.641” do colendo Supremo Tribunal Federal.

Destarte, pleiteiam a concessão da ordem para que “a paciente responda o processo em liberdade, ou, subsidiariamente, determinar que permaneça em prisão cautelar domiciliar” (sic).

Indeferida a liminar (fls. 47/50), foram prestadas as informações pela autoridade indicada coatora (fls. 54/56) e a douta Procuradoria Geral de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração ou, se conhecida, pela denegação da ordem (fls. 60/62).

A impetrante argumenta que há ausência de fundamentação e que a paciente faz jus ao direito de prisão domiciliar, por ser mãe de criança menor de 12 anos. Por isso, requer a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva, ou substituir a prisão preventiva em domiciliar.

A paciente foi condenada, já em segunda instância, a 27 anos de reclusão em regime fechado pela prática do crime de homicídio qualificado, tipificado no art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal.

A liminar foi deferida.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público manifestou-se pela perda do objeto.

Na origem, o processo n. 0000993-55.2017.8.26.0549 encontra-se com a apelação já julgada, conforme informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal *a quo* consultadas em 21/11/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 477.150 - SP (2018/0290784-4)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetrante argumenta que há ausência de fundamentação e que a paciente faz jus ao direito de prisão domiciliar, por ser mãe de criança menor de 12 anos. Por isso, requer a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva, ou substituir a prisão preventiva em domiciliar.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A sentença condenatória, na parte em que tratou da prisão preventiva, tem os seguintes fundamentos (fl. 58 - com destaques):

[...].Diante desta condenação e mantidos os pressupostos que justificaram a decretação da prisão preventiva da ré, deixo de revogar a prisão cautelar em vigor; devendo a acusada permanecer presa durante eventual fase recursal neste processo. [...].

Já a decisão que decretou a prisão preventiva assim dispôs (fls. 41/43):

[...].Cuida-se de prisão em flagrante delito, da indiciada Liliane Gouvea Melloni, detida nesta data sob a imputação do crime de homicídio doloso de sua genitora, Sra. Edna Antônia Gouveia Melloni. Houve a devida oitiva da presa, por meio de gravação audiovisual. Após, manifestou-se o Ministério Público pela decretação da prisão preventiva e realização de exame de insanidade mental da indiciada, e a defesa pugnou pela concessão da liberdade provisória ou relaxamento da prisão, ante a fragilidade das provas e ausência de elementos que justifiquem a preventiva. Relatados. A prisão é regular e legal. Embora a indiciada não tenha sido encontrada durante a execução do crime, ela foi encontrada, logo após a prática da infração penal, em circunstâncias que indicavam ser a indiciada a autora do homicídio; uma vez que a indiciada ostentava marcas de sangue em suas roupas, seu corpo e se calçado, e manteve contato corporal com a vítima nos momentos imediatamente seguintes ao crime; sem que a indiciada indicasse quem seria o pretenso autor do fato. No caso, essas circunstâncias indicam a possibilidade da prisão em flagrante nos termos do artigo 302, incisos II e IV, notadamente porque não houve qualquer outro suspeito da prática do delito. Não se verificou qualquer abuso ou ilegalidade na prisão em flagrante da autuada, pois nem mesmo esta indicou agressão ou abuso por parte dos policiais. Quanto ao objeto da prisão, entendo presentes os pressupostos da prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. É inequívoca a existência do crime, pois, embora ainda não realizado o laudo necroscópico, não há dúvida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que a vítima (mãe da indiciada) foi agredida com violência, expelindo grande quantidade de sangue, e vindo a falecer por causa dessas agressões; o que configura crime de homicídio doloso. Quanto aos indícios de autoria, eles estão presentes, a despeito da manifestação da ilustre defensora "ad hoc". Com efeito, de acordo com os elementos de prova até agora produzidos, estavam na casa local do fato apenas a vítima, a autuada, e a filha da autuada. Dormiam na casa a vítima em um quarto, e a autuada e sua filha em outro quarto. Em dado momento, a autuada contactou seu irmão por telefone e acionou a polícia, alegando a autuada que teria escutado barulhos de caminhada no interior da casa e o fechamento do portão, e, ao depois, a autuada foi ao quarto da mãe e a encontrou ainda com vida, expelindo sangue pela boca; a autuada abraçou e tentou levantar sua mãe, não conseguiu, e acionou o irmão e a polícia por telefone. Ocorre que a versão dada pela autuada, apenas neste momento, não se afigura muito crível. Isso porque não havia ninguém mais além da autuada e da filha menor no interior da casa no momento da agressão à vítima; a autuada não alegou escutar gritos ou barulhos de agressão à sua genitora (e esses barulhos seriam comuns e esperados diante da natureza da agressão); além disso, não havia marcas ou vestígios de qualquer arrombamento ou escalada na casa local do fato para que se pudesse presumir que terceira pessoa tenha entrado e saído da casa para matar a vítima sem deixar vestígios. Além disso, anote-se que o portão externo do imóvel estava fechado e que não houve qualquer indicio de que terceira pessoa tenha tido acesso às chaves do imóvel, notadamente porque o molho de chaves da casa que a autuada disse haver desaparecido, foi encontrado no interior da casa pelos policiais militares (contrariando a versão da autuada). Ainda, é de se anotar que, de acordo com a prova até agora produzida, a autuada padece de problemas psiquiátricos fazendo tratamento intenso quanto a esses problemas; o que revela personalidade potencialmente agressiva e humor com alternância compatível com a prática do crime imputado. Segundo a prova testemunhal, a autuada apresentava as roupas sujas de sangue e deixou "pegadas" de sangue entre o quarto local do crime e a porta da casa; inexistindo marcas de outras pessoas no local do fato. Ainda, não se pode ignorar que a autuada, na audiência de custódia, deu versão bastante estranha para o fato, passando a dizer que o provável autor do delito tenha sido o pai biológico da autuada, que teria praticado o homicídio apenas como forma de fazer com que a autuada voltasse a viver com ele. Porém, não há nos autos qualquer indicio de que a autuada mantenha contato com seu genitor biológico ou mesmo que este genitor soubesse onde a autuada morava e onde morava a vítima. Assim, embora tenha sido a própria presa quem acionou a polícia e embora a presa não tenha tentado fugir; o fato é que o comportamento da autuada e sua patologia psiquiátrica e psicológica evidencia uma personalidade violenta, imprevisível e altamente perigosa, especialmente por se considerar que, a partir de agora, caso fosse solta, a autuada ficaria morando sozinha com uma filha criança e sem qualquer apoio de outros familiares. Assim, a prisão, ao menos neste momento, diante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*gravidade especial do fato, da intensa violência com a qual foi praticado o homicídio, e diante da conduta e personalidade da autuada, justifica-se para a garantia da ordem pública (evitando-se a reiteração criminosa e acautelando-se o meio social). Também é necessária a prisão por conveniência da instrução criminal, haja vista que a prova ainda não foi completamente produzida, e deverá a autoridade policial diligenciar junto a vizinhos e parentes da vítima para aferir a relação entre vítima e autuada e antecedentes de casos de violência da autuada em relação à mãe; e caso a autuada fique em liberdade, poderá prejudicar a regular produção da prova. **Não se pode ignorar ainda que se trata de crime cometido em período de repouso noturno, contra vítima que dormia, e mediante intensa violência; o que revela, em princípio, personalidade agressiva e perigosa e falta de aptidão do agente ao convívio em sociedade, inclusive porque o fato, em tese, cometido se refere a um matricídio.** Não é o caso de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois tais medidas não seriam suficientes para preservar a prova e para proteger a sociedade e as demais pessoas da família da possibilidade da reiteração criminosa. [...]*

Como já adiantado na liminar, expôs o decreto prisional fundamentação idônea, com esteio na conduta extremada empregada pela paciente, porquanto revelam os autos que a vítima estava em *repouso noturno, contra vítima que dormia, e mediante intensa violência*.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a constrição cautelar se impõe pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR _ 6ª T. _ unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz _ DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE _ 6ª T. _ unânime _ Rel. Min. Sebastião Reis Júnior _ DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE _ 6ª T. _ unânime _ Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura _ DJe 18/6/2014; RHC n. 45055/MG _ 5ª T. _ unânime _ Rel. Min. Laurita Vaz _ DJe 31/3/2014.

Quanto à substituição da prisão preventiva por domiciliar, duas ordens de fundamentos convencionais, porém, exigem interpretação diversa: a proteção prioritária à criança e o diferenciado tratamento processual à mãe infratora.

A criança precisa de preferencial atenção estatal, especialmente na primeira infância, como tive oportunidade de examinar em âmbito acadêmico (CORDEIRO, Nefi; CAPELARI JR, Osvaldo. Natalidade e encarceramento feminino no Brasil: a revisão necessária para um futuro de dignidade mínima às crianças filhas de mães em unidades prisionais. Direitos e garantias fundamentais V [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA. CONPEDI: Florianópolis, 2016. Disponível em:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/2153uj07>>. Acesso em: 08 mar 2017. ISBN: 978-85-5505-355-9, pg. 183):

Faz-se necessária, portanto, uma breve digressão sobre a doutrina da absoluta prioridade em relação à criança, objeto do estudo, constitucionalmente extraída do art. 227 da CF, colhida da Convenção sobre os Direitos da Criança, devendo-se anotar, segundo a doutrina de KREUZ (2012, pg. 64) que houve uma mudança de paradigma no que se refere à constitucionalização dos direitos das crianças e dos adolescentes, passando-se de um contexto de primazia da chamada “Doutrina da Situação Irregular” à preponderância de uma nova perspectiva, a da Doutrina da Proteção Integral, estimulada pela agenda das Nações Unidas.

Nas Nações Unidas a doutrina da proteção integral é expressada por diversos instrumentos normativos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), a Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança (1989), as Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça de Menores (Regras Mínimas de Beijing) (1985), as Diretrizes das Nações Unidas para prevenção da Delinquência Juvenil (1990) e as Regras Mínimas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade (1989), entre outros.

É o reconhecimento de que ao lado, e talvez acima, dos interesses na persecução criminal eficiente e protetora da sociedade, também é de suprema importância a atenção aos interesses atingidos de crianças e adolescentes.

Outra preocupação mundial é o crescente encarceramento feminino, notadamente em razão da natalidade (CORDEIRO, Nefi; CAPELARI JR, Osvaldo. Natalidade..., pg. 187):

... diante do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, entre 2000 a 2014 a população feminina nos presídios aumentou 567,4%, enquanto a média de crescimento masculino, no mesmo período, foi de 220,20%. É tendência mundial, que incita ao debate sobre o encarceramento feminino.

As Regras de Bangkok foram aprovadas, no ano 2010, pela Assembleia Geral das Nações Unidas (VENTURA, 2015, pp. 607/619), fixando a preocupação da comunidade internacional com os direitos humanos relativos à maternidade, à família e à saúde (inclusive sexual e reprodutiva) das mulheres e dos seus filhos nos presídios, e estabelecendo, ainda, uma proposta de responsabilização dos Estados em caso de negligência na implementação de leis e políticas públicas de proteção e promoção dos direitos humanos das encarceradas e de seus filhos. É norma afirmativa de princípios e valores fundamentais da humanidade, em resposta a um quadro de políticas públicas e legislações internas que se apresentavam como obstáculo a essas garantias.

Embora não possua o grau de vinculabilidade de um Tratado, trata-se de norma cuja aceitação é feita de forma consensuada entre os Estados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

signatários, assim admitindo o Brasil que se submete às regras por ele admitidas.

Nessa linha orientativa é que vieram as Regras de Bangkok, o principal marco normativo internacional de tratamento das mulheres presas, a orientar medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.

No Brasil, o Estatuto da Primeira Infância (Lei 13.257/2016) normatizou o diferenciado tratamento cautelar à gestante e à mulher com filhos até doze anos, ou pai (quando único responsável pela criança) - nova redação dada ao art. 318, IV, V e VI, do Código de Processo Penal.

Na condição de mãe de criança, nenhum requisito é legalmente exigido, afora a prova dessa condição. No caso do pai de criança, é exigida a prova de ser o único responsável pelos cuidados da criança.

Assim, incorpora-se como novo critério geral a concessão da prisão domiciliar em proteção da gestação ou da criança (a mãe com legalmente presumida necessidade de cuidar do filho, o pai mediante casuística comprovação), cabendo ao magistrado justificar a excepcionalidade - situações onde os riscos sociais ou ao processo exijam cautelares outras, cumuladas ou não, como o monitoramento eletrônico, a apresentação judicial, ou mesmo o cumprimento em estabelecimento prisional:

É a adoção de um novo padrão comportamental, de parte das instituições públicas, no sentido de aplicar a essas condenadas penas alternativas ou menos gravosas, em especial quando se tratar de prisão cautelar, atendendo-se, assim, à sistemática dos ordenamentos jurídicos na contemporaneidade, fundada na primazia da garantia dos Direitos Humanos (CORDEIRO, Nefi; CAPELARI JR, Osvaldo. Natalidade..., pg. 189).

Examinando a decisão judicial atacada, vê-se como descabida a discussão de necessidade dos cuidados maternos à criança, pois condição legalmente presumida, e não devidamente justificada a insuficiência da cautelar de prisão domiciliar. Ao contrário, consta dos autos que a paciente é mãe de uma filha de 7 anos de idade, conforme documentos de fl. 65, de modo que o excepcionalmente à regra geral de proteção da primeira infância pela presença materna exigiria específica fundamentação concreta, o que não se verifica na espécie, evidenciando-se a ocorrência de constrangimento ilegal. Nesse sentido: HC 357.541/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 10/02/2017 e RHC 68.500/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 09/02/2017).

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus*, para a substituição da prisão preventiva da paciente LILIANE GOUVÊA MELLONI por prisão domiciliar, sem prejuízo de determinação de outras medidas cautelares diversas de prisão, pelo Juiz de primeiro grau,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por decisão fundamentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 477.150 - SP (2018/0290784-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEONARDO BIAGIONI DE LIMA - SP0326664
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LILIANE GOUVÊA MELLONI (PRESO)

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de LILIANE GOUVÊA MELLONI no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, HC n. 2211846-69.2018.8.26.0000.

Foi a paciente presa cautelarmente pela suposta prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal.

Segundo o apurado, a acusada “teria matado, com golpes de barra de ferro, sua mãe, Edna Antonia Gouvêa Melloni, com meio cruel de execução (reiteração de golpes na cabeça da vítima, causando intenso e desnecessário sofrimento à vítima) e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima (agredindo a vítima de forma sorrateira, enquanto ela dormia)” – e-STJ fl. 57.

Buscando a revogação da custódia antecipada, impetrou a defesa *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo o Desembargador relator indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 66/69).

No Superior Tribunal de Justiça, sustentou a defesa a ilegalidade, ante a ausência de fundamentos suficientes, do acórdão que manteve a custódia cautelar da paciente. Destacou que a sentenciada faria jus à substituição da custódia por prisão domiciliar, por ser mãe de criança menor de 12 (doze) anos. Diante disso, pediu, liminar e definitivamente, a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por prisão domiciliar.

O pedido liminar foi deferido (e-STJ fls. 74/80).

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pela prejudicialidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do pedido, diante da perda superveniente do objeto (e-STJ fls. 87/89).

O relator, Ministro Nefi Cordeiro, encaminhou o seu voto no sentido de conceder a ordem para substituir a segregação antecipada por prisão domiciliar .

Pois bem. Ouso divergir do ilustre relator tão somente no tocante ao deferimento da prisão domiciliar.

É que, quanto ao primeiro ponto da impetração, comungo da compreensão alcançada pelo eminente relator de que a segregação antecipada da paciente encontra-se devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social da paciente, que teria ceifado a vida de sua própria mãe, enquanto ela dormia e mediante o emprego de intensa violência.

Por outro lado, minha divergência reside na concessão da prisão domiciliar, tendo em vista que se trata de delito grave a sinalizar, como dito acima, a periculosidade social da paciente. Repito que ela foi condenada pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal, pois, "agindo com manifesta intenção homicida, emprego de meio cruel e utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, matou, mediante golpes de barra de ferro, sua própria mãe Edna Antônia Gouvea Melloni , de 76 anos" (e-STJ fl. 67).

Recupero, a propósito, o que consignou o Juízo de primeiro grau ao examinar o aludido pleito (e-STJ fls. 55/56):

A decisão proferida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar a todas as mulheres presas gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, salvo nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, contra seus descendentes, ou ainda, em situações excepcionalíssimas.

Pois bem. A despeito da abrangência da decisão proferida pelo STF no mencionado Habeas Corpus e, apesar do fato de a acusada realmente ser mãe de uma criança de seis anos de idade (fato incontroverso e de conhecimento deste Juízo); o caso envolve crime cometido com violência contra a pessoa (matricídio), e ainda há circunstâncias excepcionalíssimas que afastam o benefício da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão coletiva à acusada nestes autos.

*É que o crime pelo qual a ré está presa preventivamente (crime objeto desta ação penal) **cuida-se de crime doloso contra a vida e cometido com violência contra a pessoa e exatamente contra uma familiar da acusada (matricídio)**. Desse modo, é viável a manutenção da prisão cautelar da ré, pois a decisão do Habeas Corpus coletivo ressalva expressamente as hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça. **Ainda, a natureza e as circunstâncias do crime objeto desta ação penal demonstram, em princípio, a falta de condições da acusada para cuidar da própria filha (criança), e sua tendência psíquica da acusada à prática de crime contra familiares (de modo que a libertação da acusada em razão da idade da filha poderia ser fator a gerar exatamente perigo à segurança da criança, subvertendo-se a finalidade da decisão do STF, que seria a de proteção aos filhos-crianças das mulheres presas).***

Em segundo ponto, observa-se que, no caso dos autos, a filha-criança da ré, segundo consta dos autos, estava na casa local do crime de homicídio (objeto desta ação penal), teria a menor presenciado parte dos atos preparatórios (e até executórios) do delito, e ainda teria visto a avó (vítima do homicídio) morta; chegando a criança a dizer à psicóloga ter imaginado que um "leão" havia feito aquilo com sua avó.

Em terceiro ponto, cumpre observar que a acusada, segundo consta dos autos (por prova testemunhal), ostenta personalidade desviada, indícios de sociopatia, e "dificuldade para a criação dos filhos" (fls. 258); de modo que, na realidade, a libertação da acusada para a finalidade de cuidado à filha-criança, acarretaria, no final, verdadeira colocação da menor em situação de risco.

Ainda, a criança, filha da ré, já foi colocada sob a guarda paterna em procedimento em trâmite neste Juízo; inexistindo qualquer necessidade de libertação da acusada como forma de priorizar a proteção à filha da ré (que não estaria em condições pessoais de exercer a guarda da menor). Afinal, se a ré, estando em liberdade, não estaria em condições de exercer a guarda da filha menor, não haveria sentido em se substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar para a ré cuidar dessa filha.

Diante disso, INDEFIRO o pedido formulado em favor da acusada Liliane Gouvea Meloni, e determino que a serventia extraia cópias da presente decisão (juntamente com cópias de fls. 01/03, 58, 143/146, 258/259, e 364/374), encaminhando-se, por meio digital, para conhecimento do Desembargador Corregedor Geral da Justiça do TJSP, e também para juntada aos autos do HC nº 143.641/SP em trâmite no Supremo Tribunal Federal. (Grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, diante dessa realidade fática, não me parece atender aos interesses da menor que pessoa de tamanha periculosidade possa com ela conviver, sobretudo porque a infante não se encontra desamparada, visto que está sob os cuidados de seu genitor.

Aliás, como é cediço, o HC coletivo n. 143.641/SP, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, foi concedido apenas "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nessa processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, **excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça**, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício [...]" (STF, HC n. 143.641/SP, relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe de 21/2/2018, grifei).

Sendo assim, tal como concluído pelas instâncias ordinárias, a paciente se enquadra justamente na excepcionalidade apontada na decisão da Suprema Corte (HC Coletivo n. 143.641/SP), que não autoriza o deferimento da prisão domiciliar, haja vista sua condenação pela prática do crime de homicídio qualificado contra sua própria genitora, pessoa idosa, e o fato de que, inclusive, "teria a menor presenciado parte dos atos preparatórios (e até executórios) do delito, e ainda teria visto a avó (vítima do homicídio) morta; chegando a criança a dizer à psicóloga ter imaginado que um 'leão' havia feito aquilo com sua avó" (e-STJ fl. 56, grifei).

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Casa:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE EXTORSÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CRIME PERPETRADO COM AMEAÇAS DE MORTE CONTRA A VÍTIMA IDOSA E SEUS FAMILIARES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVIABILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. RÉ MÃE DE CRIANÇA MAIOR DE DOZE ANOS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida, considerando que a Paciente foi denunciada por se associar com às corrés para promover crimes contra a economia popular e de extorsão contra vítima idosa, que foi obrigada a pagar valores indevidos com ameaças de provocação de mal injusto e grave contra si e seus familiares.

2. Evidenciada a necessidade da manutenção da custódia da ré diante da gravidade concreta do delito, demonstrada pelo modus operandi da prática delitiva, e do fundado receio de que, uma vez solta, a acusada volte a intimidar a vítima e intimide as testemunhas.

3. Diante da gravidade concreta dos crimes imputados, não se mostra adequada e suficiente ao acautelamento da sociedade a imposição de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. **Não é possível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando a agente praticou o delito com o emprego de violência ou grave ameaça.** Ademais, o filho da Paciente completou 12 (doze) anos de idade, o que afasta a aplicação do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal.

5. Habeas corpus denegado. (HC 454.220/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 23/11/2018, grifei.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO EM CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. MANDAMUS COLETIVO N. 143.641/SP DA SUPREMA CORTE. INAPLICABILIDADE. CRIME COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

5. O novel entendimento do Supremo Tribunal Federal que concedeu habeas corpus coletivo às presas preventivamente, mães de crianças, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, comporta três situações de exceção à sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abrangência, previstas no voto condutor do acórdão, quais sejam: a) crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, b) delitos perpetrados contra os descendentes ou c) em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas. Assim, é certo que na situação evidenciada nos autos, que trata do delito de roubo circunstanciado, crime cometido mediante violência ou grave ameaça, não há falar em substituição da prisão preventiva pela domiciliar em razão do mandamus coletivo concedido pela Suprema Corte no julgamento do HC n. 143.641/SP.

[...]

Habeas corpus não conhecido. (HC 436.006/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018, grifei.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DA AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

5. Em recente decisão, nos autos do HC 143.641/SP (Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, pendente de publicação), a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu habeas corpus coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de: a) crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, b) crimes praticados contra seus descendentes ou c) situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas.

6. Na espécie, é inadequada a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar, isso porque a recorrente foi denunciada por delito praticado com grave ameaça. [...]

7. Recurso não provido. (RHC 93.879/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 30/05/2018, grifei.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (EMPREGO DE ARMAS, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS). PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. *"Tratando-se de crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, não há que se falar em substituição da prisão preventiva pela domiciliar em razão do mandamus coletivo concedido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 143.641/SP." (AgRg no HC 438.607/CE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 05/04/2018).*

4. *Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 94.421/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 30/05/2018, grifei.)*

Ante o exposto, divirjo do relator e **denego a ordem**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator para acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0290784-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 477.150 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009935520178260549 22118466920188260000 9935520178260549

EM MESA

JULGADO: 04/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO LEONARDO BIAGIONI DE LIMA - SP0326664
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LILIANE GOUVÊA MELLONI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Votaram com o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro os Srs. Ministros Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.